

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

Processo Administrativo Nº 2021-SUP-065210

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva nas unidades da SEMASA, no Município de Itajaí/SC.**

Referido documento foi protocolizado na sede do SEMASA no dia 23 de junho de 2021, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Em síntese, alega o Impugnante que o edital da presente licitação possui “pontos que podem acarretar na nulidade do certame”, em razão dos seguintes aspectos:

1) Prazo para apresentação da autorização e revisão de funcionamento expedido pela Polícia Federal (item 12.1 do edital):

A Impugnante insurge-se contra o fato de o edital exigir a apresentação da autorização de funcionamento e certificado de segurança expedidos pela Polícia Federal no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da homologação do processo licitatório.

Requer que seja alterado o edital para exigir tais documentos como requisitos de habilitação da empresa, sob o fundamento de afastar empresas que não possuem condições para a contratação.

2) Da necessidade de alteração dos itens quanto aos atestados de capacidade técnica:

A Impugnante aduz que o edital de licitação deve ser alterado, para que conste, quanto à Qualificação Técnica, as orientações emitidas pelo TCU, e que constam da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MP, devendo as licitantes comprovar

aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a partir dos seguintes requisitos:

10.1.5. Qualificação Técnica

a) Capacidade Técnica Operacional (pessoa jurídica): A empresa proponente deverá comprovar, por intermédio de documento (certidão, declaração ou atestado) fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ter executado serviços compatíveis em características técnicas, **comprovando a terceirização de no mínimo 10 (oito) postos de trabalho de 24 horas.**

a.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a.2) **Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços,** sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.

a.3) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.4) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.5) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

a.6) **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados,** apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.**

Requer, portanto, que o edital seja alterado e republicado, com abertura de nova oportunidade aos interessados.

Feito o breve relatório, passa-se à **DECISÃO**.

Referente ao **item 1 da impugnação**, esclarece-se que o edital está em conformidade com a Lei 10.520/02, em especial com seu artigo 4º, inciso XIII, que prevê que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Ademais, o artigo 27 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, não pode a Administração inovar quanto aos documentos de habilitação, sob pena de afrontar os princípios basilares da licitação, dentre os quais se destaca o da ampla competitividade, previsto no artigo 3º, § 1º, I, que prevê: “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”.

Portanto, verifica-se que o edital da presente licitação está de acordo com a lei e com os regulamentos pertinentes, não devendo ser reformado quando a este ponto.

Desta feita, inexistente razão à Impugnante, já que o edital atende ao previsto na legislação sobre o tema, atendendo aos princípios licitatórios, não merecendo reforma.

No que se refere ao **item 2 da impugnação**, esclarece-se que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 é de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, o SEMASA, como autarquia municipal, utiliza a referida instrução de forma supletiva, porém sem vinculação aos seus termos.

Ademais, a qualificação técnica a ser apresentada pelas licitantes no presente pregão constou do edital publicado, devendo as partes cumprir os seus termos.

Outrossim, a própria Instrução Normativa faculta ao Administrador Público a exigência de qualificação técnica dos licitantes, conforme pode se observar pela leitura do trecho seguinte: “10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá** exigir do licitante [...] (grifamos)”.

No que se refere ao Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, citado pela Impugnante, vê-se que o Grupo de Estudos da Corte de Contas indicou certas diretrizes a serem seguidas, com o intuito de que a Administração realize contratações com empresas com maior capacidade de cumprir os contratos na sua integralidade e com qualidade.

Porém, são sugestões, o que pode ser constatado pelo uso da expressão “é prudente”.

Além disso, o próprio TCU ressalva, no referido Acórdão, que:

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido. (grifamos)

Nesse sentido, conclui-se que o SEMASA não está obrigado a exigir a qualificação técnica indicada pela IN nº 05/2017, de modo que os argumentos



apresentados pela Impugnante não apontam qualquer ilegalidade ou irregularidade no edital da presente licitação.

Desta feita, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira, auxiliada pelo setor requisitante, decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA..

Quanto ao mérito, de acordo com o exposto acima, não é concedido provimento à Impugnante, mantendo-se o edital, assim como a data da sessão pública.

Proceda-se à comunicação aos interessados e seja disponibilizado no site do SEMASA e no Compras para conhecimento público.

Itajaí (SC), 25 de junho de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira
(Portaria nº 089/2020)

Aginaldo Deola Junior
Gerente de Suprimentos e Patrimônio
Requisitante